



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15521.000418/2008-71
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-002.318 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Embargante PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado IMBEG - IMBE ENGENHARIA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver omissão no acórdão.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. A exigência do IRRF por pagamento sem causa, estabelecida no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995, constitui hipótese diversa da glosa de despesas, quando comprovado que não são necessárias às atividades da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

EVA MARIA LOS - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

RAFAEL GASPARELLO LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los (presidente em exercício), José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado) e Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado). Ausentes justificadamente a conselheira Ester Marques Lins de Sousa e o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, argumentando a Fazenda Nacional, ora Embargante, uma **omissão** no acórdão nº 1103-000.609, a seguir ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF

Exercício: 2004

Ementa: IRRF. ART. 61 DA LEI N. 8.981/1995. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. PAGAMENTOS SEM CAUSA.

1 - A regra do art. 61 da Lei nº. 8.981/1995, reproduzida pelo art. 674 do RIR/99, tem finalidade essencialmente extra-fiscal, destinando-se a coibir a realização de pagamentos sem a devida identificação do destinatário (art. 61, caput) ou distribuição de "benefícios" a sócios, administradores ou terceiros sem a existência de causa específica (art. 61, § 1º). A regra tem a função de evitar a realização de operações sem o devido enquadramento tributário, imputando à fonte pagadora o ônus de recolhimento integral do imposto que incidiria sobre a operação.

2 - Os critérios pertinentes à dedutibilidade das despesas incorridas pelas pessoas jurídicas no regime do lucro real (necessidade e vinculação à atividade econômica), são incompatíveis com a aplicação da regra do art. 61, § 1º, da Lei nº. 8.981/1995. Para fins de aplicação da regra do art. 61, § 1º, da Lei nº. 8.981/1995 há que perquirir a autoridade lançadora a comprovação da despesa e a existência de causa, apenas, não lhe sendo dado desconsiderar a causa declarada (salvo quando patente simulação ou fraude) por ausência de vinculação da despesa à atividade operacional do contribuinte ou por desnecessária. A identificação do beneficiário, a comprovação da operação e sua causa, ainda que esta esteja dissociada dos objetivos econômicos do contribuinte, afastam a aplicação da regra do art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/1995.

(...)

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para determinar a exclusão da parcela de R\$ 118.946,35 da base de cálculo do IRRF, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A Embargante expõe que o acórdão proferido pela outrora 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção incorreu em omissão, quando não justificou a inaplicabilidade do artigo 61, § 1º, da Lei nº 9.532/1997, "in verbis":

*Contudo, analisando o inteiro teor da decisão em questão, constata-se a existência de **omissão** em sua fundamentação, pois a e. Turma **não justificou o afastamento do art. 61, §1º da Lei nº 9.532/97.***

Segundo o art. 61 da Lei nº 9.532/97, as despesas, cujos pagamentos sejam efetuados à pessoa jurídica, deverão ser comprovadas por nota fiscal ou cupom emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), observados os seguintes requisitos em relação pessoa jurídica compradora: sua identificação, mediante indicação de seu CNPJ; descrição dos bens ou serviços, objeto da operação; a data e o valor da operação. Eis a redação do dispositivo:

Art. 61. As empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 1º Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;

b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;

c) a data e o valor da operação.

§ 2º Qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, somente poderá ser utilizado com autorização específica da unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada. (Destaque nosso)

Analisando-se as cópias de fls. 778/799, 801/818 e 820/826, verifica-se que das mesmas não constam o nome do comprador, a data da operação etc. Portanto, não foi cumprido os requisitos da lei acima citada. A falta destes requisitos implica na não comprovação das despesas suportadas por estas Notas Fiscais. Portanto, não há como concluir que essas cópias possam comprovar as respectivas operações.

Não há como defender a identificação do destinatário dos recursos, quando não foi sequer comprovado que a prestação do serviço ocorreu, vez que essa operação somente poderia ser provada caso a nota fiscal preenchesse os requisitos do referido art. 61.

Ressalta-se que não se pretende aqui, com a presente peça, alterar o entendimento do acórdão ora embargado. (grifado no original)

A admissibilidade dos Embargos de Declaração foi proferida em despacho nos autos, reconhecendo o pressuposto da omissão, pois " *Verifica-se que não houve expressa*

manifestação do julgado sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir, qual seja, a falta dos requisitos legais implica a não comprovação das despesas suportadas por estas Notas Fiscais e assim não há como concluir que essas cópias possam comprovar as respectivas operações."(e-fl. 5.953)

Considerando a modificação da composição desta Turma, mediante novo sorteio, fui designado relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos, com admissibilidade reconhecida, portanto, deles tomo conhecimento.

Em acórdão embargado, a imposição de pagamento sem causa foi diferenciada da hipótese de glosa de despesas indedutíveis, conforme a seguinte exposição:

A regra do art. 61 da Lei n.º. 8.981/1995, reproduzida pelo art. 674 do RIR/99, tem finalidade essencialmente extrafiscal, destinando-se a coibir a realização de pagamentos sem a devida identificação do destinatário (art. 61, caput) ou distribuição de "benefícios" a sócios, administradores ou terceiros sem a existência de causa específica (art. 61, § 1º). Nesse contexto, a regra tem a função de evitar a realização de operações sem o devido enquadramento tributário, imputando à fonte pagadora o ônus de recolhimento integral do imposto que incidiria sobre a operação.

(...)

A primeira das situações consideradas se refere a despesas realizadas com aquisição de combustíveis, tendo a Delegacia de Julgamento desconstituído o lançamento em relação aos documentos de fls. 773/777, 800 e 819, por considerar os documentos apresentados pela Recorrente "hábeis a comprovar as respectivas operações". Manteve a decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento o lançamento em relação aos documentos de fls. 778/799, 801/818 e 820/826, sob o argumento de que "são cópias de Notas Fiscais e cupons fiscais, não constando dos mesmos o beneficiário e, em alguns casos, nem a data da operação, não sendo, portanto, hábeis a comprovar as respectivas operações".

Os documentos indicados noticiam operações de aquisição de combustíveis de pequena monta (variando de R\$ 10,00 a R\$ 100,00), pagas em dinheiro. Em todos os documentos (recibos-padrão ou cupons fiscais) há expressa indicação do fornecedor (posto de gasolina), número de inscrição no CNPJ e endereço.

Com base nesses documentos, que representam operações usuais de abastecimento de veículos, com aquisição, em dinheiro, de pequenas quantidades de combustível, não há como se manter o lançamento, visto que o destinatário dos

recursos (ínfimos) está perfeitamente identificado e a causa da operação é explícita (aquisição de combustíveis), não se descortinando situação de fato inserida no âmbito de incidência da regra do art. 61 da Lei nº. 8.981/1995.

Repise-se que a ratio da norma é coibir a evasão e sonegação fiscal mediante a distribuição de recursos a terceiros, sócios, administradores ou pessoas não identificadas, o que não se verifica no caso.

A segunda das situações se refere a despesas incorridas com imóveis de propriedade da Recorrente, tendo a Delegacia de Julgamento mantido o lançamento argumentando que: (a) em caso de compra de imóvel, não é usual o comprador pagar comissão ao corretor, não constando dos documentos apresentados, relativos à aquisição do referido imóvel previsão de que correrão por conta da promissária compradora (Recorrente) as despesas relativas à corretagem; e (b) glosa de pagamentos de custeio de imóveis residenciais que não comportam escritório ou dependência da empresa fiscalizada ou qualquer outro local necessário ao desempenho de sua atividade fim.

Na hipótese, os destinatários dos recursos estão perfeitamente identificados, valendo-se a autoridade lançadora e a Delegacia de Julgamento da disposição inscrita no art. 61, § 1º, da Lei nº. 8.981/1995 pagamento sem causa.

No tópico, a autoridade lançadora se valeu, para qualificar a ocorrência de "pagamentos sem causa", de critérios pertinentes à dedutibilidade das despesas incorridas pelas pessoas jurídicas no regime do lucro real (necessidade e vinculação à atividade econômica), critérios manifestamente incompatíveis com a aplicação da regra do art. 61, § 1º, da Lei nº. 8.981/1995.

Com efeito, para fins de aplicação da regra do art. 61, § 1º, da Lei nº. 8.981/1995 há que perquirir a autoridade lançadora a comprovação da despesa e a existência de causa, apenas, não lhe sendo dado desconsiderar a causa declarada (salvo quando patente simulação ou fraude) por ausência de vinculação da despesa à atividade operacional do contribuinte ou por desnecessária. A identificação do beneficiário, a comprovação da operação e sua causa, ainda que esta esteja dissociada dos objetivos econômicos do contribuinte, afastam a aplicação da regra do art. 61, § 1º, da Lei nº. 8.981/1995. (grifado)

A comprovação de **custos e despesas operacionais**, mediante documentos impressos no Emissor de Cupom Fiscal - EFC, pressupõem existência das informações especificadas no artigo 61, § 1º, alíneas a, b e c, da Lei nº 9.532/1997. Todavia, ressalva a Embargante que "Não há como defender a identificação do destinatário dos recursos, quando não foi sequer comprovado que a prestação do serviço ocorreu, vez que essa operação somente poderia ser provada caso a nota fiscal preenchesse os requisitos do referido art. 61."

Dirirjo sobre a existência da mencionada omissão. O acórdão recorrido aduziu que *"para fins de aplicação da regra do art. 61, § 1º, da Lei nº. 8.981/1995 há que perquirir a autoridade lançadora a **comprovação da despesa e a existência de causa, apenas, não lhe sendo dado desconsiderar a causa declarada** (salvo quando patente simulação ou fraude) por ausência de vinculação da despesa à atividade operacional do contribuinte ou por desnecessária."*

Portanto, eventual ausência de requisitos formais, estabelecidos no artigo 61, § 1º, alíneas a, b e c, da Lei nº 9.532/1997, exclusivamente, comprometeria a dedutibilidade do pagamento como custo ou despesa operacional, necessária e usual às atividades da contribuinte, sendo assim, inviabilizando a constituição do crédito tributário sobre pagamento sem causa, consoante o artigo 61 da Lei nº 8.981/1995. O próprio artigo 61, § 1º, da Lei nº 9.532/1997 delimita sua abrangência, ressaltando que tal exigência é *"Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido."*

Por fim, a ementa do precedente, citado pelo acórdão recorrido, uma vez mais, elucida a controvérsia:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA. A tributação do IRFonte por pagamento sem causa, não se confunde com a glosa de despesas, por falta de comprovação da necessidade, ainda que baseados nos mesmos elementos de prova. Toda a constatação de que a empresa efetivamente realizou os pagamentos, não autoriza, por si só, a tributação do IRFonte com base no artigo 61 da Lei 8.981/1995."

(Acórdão nº. 140200.441, 4ª Câmara, 2ª Turma, rel. Antônio José Praga de Souza, j. 24/02/2011).

Isto posto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator